



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 1496/2024/GM/MDS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO CALDAS BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília, Distrito Federal
E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 87/2024.

Referência: Ofício 1^aSec/RI/E/nº 10/2024, de 21 de fevereiro de 2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Com meus cordiais cumprimentos, faço referência ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 10/2024 de 21 de fevereiro de 2024, pelo qual Vossa Excelência apresenta o Requerimento de Informação nº 87/2024, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Márcio José Honaiser (PDT/MA), em que "Requer ao Sr. Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário e sugestão de medida de compensação de alteração legislativa que disponha que não serão computados, no cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, o benefício previdenciário no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência e a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.", conforme especifica.

2. A esse respeito, encaminho a manifestação da Secretaria Nacional de Assistência Social, área responsável pelo assunto em questão, mediante a NOTA TÉCNICA Nº 1/2024 de 11 de março de 2024, ratificada por meio do OFÍCIO Nº 241/2024/GAB/SNAS/MDS de 14 de março de 2024.

3. Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como ao autor do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

ANDRÉ QUINTÃO SILVA
Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social,
Família e Combate à Fome substituto

Anexos:

- I - NOTA TÉCNICA Nº 1/2024 (15096847); e
II - OFÍCIO Nº 241/2024/GAB/SNAS/MDS (15163995).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codarquivo/01012400208>

2400268



Documento assinado eletronicamente por **André Quintão Silva, Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Substituto(a)**, em 25/03/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadaania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15226716** e o código CRC **C2651EA5**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º Andar - Brasília/DF - CEP 70054-906 2030-1574 - www.mds.gov.br

71000.007933/2024-51 -
SEI nº 15226716

2400268



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mtoleg-autenticacao.camaraleg.br/codAquivo/01-2400268>





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO Nº 241/2024/GAB/SNAS/MDS

À Senhora

FELÍCIA IBIAPINA DOS REIS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Assunto: Requerimento de Informação nº 87, de 2024, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados.

Senhora Chefe de Assessoria Especial,

1. Reporto-me ao OFÍCIO Nº 29/2024/MDS/ASPAR-LEGISLATIVO (15054350) dessa Assessoria Especial, acompanhado do Requerimento em referência (15054349), de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da **Câmara dos Deputados**, em que *"Requer ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário e sugestão de medida de compensação de alteração legislativa que disponha que não serão computados, no cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, o benefício previdenciário no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência e a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais"*.

2. Em atenção à demanda e no âmbito das competências regimentais reservadas a esta Secretaria Nacional, apresento manifestação desta unidade, nos termos da **Nota Técnica nº 1/2024** (15096847), do Departamento de Benefícios Assistenciais.

Atenciosamente,

ANDRÉ QUINTÃO SILVA
Secretário Nacional de Assistência Social

Anexo: Nota Técnica nº 1/2024 (15096847)



Documento assinado eletronicamente por **André Quintão Silva, Secretário(a) Nacional de Assistência Social**, em 14/03/2024, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República..



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://minsa.governo.gov.br/autenticidade-assinatura/camara-leg.br/codAquinova/001-2400208>

2400268



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadaania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15163995** e o código CRC **0DA78C24**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco 'A' - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF - CEP 70054-906 -
www.mds.gov.br

71000.007933/2024-51 -
SEI nº 15163995

2400268



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mtoleg'autenticacao.assinatura.camara:reg.b71.coda/aut/vo/101-2400268>





Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

NOTA TÉCNICA Nº 1/2024

PROCESSO Nº 71000.007933/2024-51

INTERESSADO: Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR

1. ASSUNTO

1.1. **Requerimento de Informação nº 87, de 2024** (SEI 15054349), de autoria da **Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados**, em que "Requer ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário e sugestão de medida de compensação de alteração legislativa que disponha que não serão computados, no cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, o benefício previdenciário no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência e a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais".

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.
2.2. Portaria INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR encaminhou o Requerimento de Informação nº 87, de 2024 (SEI 15054349), de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados, em que requer a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário e sugestão de medida de compensação de alteração legislativa para a situação de não cômputo no cálculo da renda para acesso ao BPC dos valores de benefícios previdenciários no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência e da remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

4. ANÁLISE

4.1. Em resposta ao Ofício nº 29/2024/MDS/ASPAR-LEGISLATIVO (15054350), da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR que vem acompanhado do Requerimento de Informação nº 87, de 2024 (SEI 15054349), de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados, em que "Requer ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário e sugestão de medida de compensação de alteração legislativa que disponha que não serão computados, no cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, o benefício previdenciário no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência e a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais", informamos o que segue.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f /P_919861/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/XJQNEAON/Nota_Tecnica_15096847.html

2400268

4.2. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) consiste em benefício da política de assistência social previsto na Constituição Federal de 1988. É um benefício individual, não contributivo, no valor de um salário mínimo e destinado às pessoas idosas e pessoas com deficiência que não podem se manter ou serem mantidos por suas famílias.

4.3. A regulamentação do BPC ocorreu em 1993, por meio da Lei nº 8.742, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, passando a ser concedido apenas em janeiro de 1996. A renda familiar é considerada para acesso ao benefício, devendo ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita. Além disto, os requerentes devem estar inscritos no Cadastro Único, o que deve ser realizado antes mesmo do benefício ser solicitado. Para verificar se a família do idoso ou da pessoa com deficiência possui renda igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa, devem ser somados todos os rendimentos recebidos no mês por aqueles que compõem a família. Esse cálculo deve seguir os parâmetros que definem quem deve ser considerado parte da família e quais rendimentos devem ser contabilizados para o BPC.

4.4. Como família, para o BPC, devem ser consideradas as seguintes pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto: o requerente (pessoa idosa ou pessoa com deficiência que pede o benefício); o cônjuge ou companheiro; os pais e, na ausência deles, a madrasta ou o padrasto; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros; e os menores tutelados. Para cada uma das pessoas consideradas acima, devem ser somados os rendimentos provenientes de: salários; proventos; pensões; pensões alimentícias; benefícios de previdência pública ou privada; seguro-desemprego; comissões; pró-labore; outros rendimentos do trabalho não assalariado; rendimentos do mercado informal ou autônomo; e rendimentos auferidos do patrimônio. Entretanto, devem ser consideradas as seguintes exceções: remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz ou estagiário, recursos de programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família (PBF), benefícios e auxílios assistenciais eventuais e temporários e BPC ou benefício previdenciário no valor de até 1 salário mínimo.

4.5. A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados, busca informações sobre o impacto financeiro e orçamentário para a possibilidade de descontos dos valores de benefícios previdenciários no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a pessoa com deficiência; e a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

4.6. Observa-se que o valor do salário mínimo citado no Requerimento de Informação para a realização do cálculo já não condiz com o valor atual que é de R\$ 1.412,00. Cabe, portanto, identificar junto à Comissão se o valor de referência apresentado para o cálculo, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, permanece o mesmo. Na época da elaboração do requerimento o salário mínimo encontrava-se fixado em R\$ 1.320,00 e a diferença frente ao valor proposto - R\$ 1.500,00 era portanto, de R\$ 180,00. Em razão da publicação do Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, a partir de 1º de janeiro de 2024, o valor do salário mínimo passou a ser de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

4.7. Considerando que o valor de referência para o cálculo permaneça de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, observa-se que a diferença com o valor do salário mínimo pago atualmente é pequena. Nesse sentido, atualmente está em vigor regra de desconto dos valores previdenciários e assistenciais de um salário mínimo para acesso ao BPC. A Portaria INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021, regulamentou a operacionalização dos descontos que passaram a ser realizados logo após.

4.8. Com a inclusão do § 14 no art. 20 da Lei 8742, de 7 de dezembro de 1993, os requerentes passaram a ter direito de não serem computados os valores oriundos de benefício previdenciário no valor de um (01) salário mínimo recebido por pessoa com deficiência ou idoso na mesma família, conforme segue:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020).

(...)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f /P_919861/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/XJQNEAON/Nota_Tecnica_15096847.html

2400268

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

4.9. A Portaria INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021, disciplinou essa alteração. Portanto, a partir dessa data passou a vigorar regra operacional de não cômputo para os requerentes do BPC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.116660/2020-99, resolve:

Art. 1º Estabelecer que não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS, diante do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. As Ações Civis Públicas que tratam especificamente sobre o assunto de que trata o caput já estão contempladas para novos requerimentos.

4.10. O Requerimento de Informação da Comissão solicita estimativa de impacto financeiro e orçamentário para hipótese de não cômputo dos seguintes valores:

- benefício previdenciário no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência; e
- remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

4.11. Observa-se assim, que o cálculo poderá ser realizado com base nas seguintes informações:

- quantitativo de beneficiários da previdência social que recebam benefícios previdenciários com valor da renda mensal maiores do que 1 salário mínimo até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais): identifica-se 608.257 mil pessoas nessa faixa de rendimentos previdenciários, contudo, para identificar quantas estão no Cadastro Único e em famílias com idosos acima de 65 anos ou com pessoas com deficiência, caberia realizar um cruzamento com base no CPF. Contudo, parte desse total não se encontra no Cadastro Único, não sendo possível, portanto, apenas contabilizar esse montante de pessoas para avaliar o impacto financeiro, uma vez que não é possível identificar o grupo familiar.
- quanto à remuneração de trabalho da cônjuge (e companheira): a informação apenas pode ser obtida a partir do dado de um requerente de fato e não de um requerente hipotético. Portanto, não é possível realizar essa estimativa.

4.12. Face todo o exposto, a ausência de informações referentes à composição do grupo familiar atual desses beneficiários da Previdência Social, impossibilita prever se existem pessoas idosas ou pessoa com deficiência no grupo familiar, não se podendo inferir nessas condições, qualquer estimativa razoável de impacto financeiro e orçamentário.

5. CONCLUSÃO

5.1. O impacto solicitado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados, não encontra viabilidade frente às informações disponíveis por esse Departamento de Benefícios Assistenciais.

6.

DESPACHO do Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais

Encaminha-se ao Gabinete da Secretaria Nacional de Assistência Social para conhecimento

sterior envio à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/certificado/15096847.html>

2400268

RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUSA

Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Lopes de Sousa, Diretor(a) do Departamento de Benefícios Assistenciais**, em 11/03/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15096847** e o código CRC **9F2351BC**.

Referência: Processo nº 71000.007933/2024-51

SEI nº 15096847

2400268



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f <https://mtoleg-autenticacao-assinatura.camaraleg.br/codAquivo/01-2400268>